

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 410/81 (Processo DRECAP-3 nº 2.789/80)
 INTERESSADO : JARDIM ESCOLA "SÃO PAULO "/CAPITAL
 ASSUNTO : Regularização da vida escolar de LUÍS BRANQUINHO DA
 FONSECA SOARES DE OLIVEIRA
 RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos
 PARECER CEE Nº 0778 /81 - CEPG - Aprov. em 13 / 05 /81

I - RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:

A sra. Diretora do Jardim Escola "São Paulo"-Pré-Uni, situado à Alameda Eduardo Prado, 698, nos Campos Elíseos, em São Paulo, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação o pedido de regularização da vida escolar de LUÍS BRANQUINHO DA FONSECA SOARES DE OLIVEIRA, nascido em Benfica, Lisboa, a 02 de junho de 1965, filho de Luís Eduardo de Almeida Campos Soares de Oliveira, ex-embaixador de Portugal e de Maria de Lima Branquinho da Fonseca Soares de Oliveira.

O interessado, em conseqüência da transferência de residência da sua família do Rio de Janeiro para São Paulo, apresentou-se no Jardim Escola "São Paulo" onde foi matriculado na 6ª série do 1º grau, em 1977, após ter sido "aprovado em teste de aptidão a que foi submetido" (fls. 2) naquele Estabelecimento de Ensino.

O aluno continuou seus estudos, não complementou sua documentação escolar e a Escola não se deu conta do ocorrido.

Segundo a sra. Diretora do Jardim Escola "São Paulo"-Pré-Uni, ao ser emitido o histórico escolar, foi constatado que LUÍS BRANQUINHO DA FONSECA SOARES DE OLIVEIRA havia ficado retido em Matemática, na 5ª série, em 1976, no Colégio "Rio de Janeiro", do Estado do Rio de Janeiro.

No Jardim Escola "São Paulo", o interessado teve o seguinte desempenho:

ANO	SÉRIE	OBSERVAÇÕES
1977	6ª	Tendo ficado para recuperação em: Estudos Sociais, Matemática e Expressão Gráfica - ficou em dependência de Matemática, que cumpriu e foi aprovado, em 1978, quando cursou a 7ª série.
1978	7ª	Tendo ficado em recuperação em C.F.B. -Prog.Saúde e em Ecologia, foi aprovado após ter se submetido ao processo de recuperação. Neste ano letivo, venceu a dependência da 6ª série em Matemática.
1979	8ª	O aluno ficou em recuperação em C.F.Biol.-Prog.de Saúde, tendo sido aprovado após o período de recuperação.

PROCESSO CEE Nº 410/81 - PARECER CEE Nº 0778 /81 -fls. 2-

2. APRECIÇÃO:

A escola que acolheu o menor, ao se transferir para o Estado de São Paulo, afirmou ter aplicado ao aluno um teste de aptidão, considerando-o apto a frequentar a 6ª série, tendo efetuado a sua matrícula após ter obtido o resultado do teste ao qual o interessado se submeteu.

A documentação que demonstraria a retenção do aluno, na 5ª série, foi recebida posteriormente pelo Jardim Escola "São Paulo"-Pré-Uni. A constatação da matrícula indevida só ocorreu em 1979.

A Sra. Supervisora de Ensino considerou que "houve negligência por parte da escola, ao efetuar a matrícula do aluno na 6ª série, baseando-se exclusivamente na informação verbal de seus pais, e no já mencionado teste de aptidão, considerando-se ainda o fato de não tomar ciência do histórico escolar expedido pela escola de origem".

Há que se considerar, também, o fato de que LUÍS BRANQUINHO DA FONSECA SOARES DE OLIVEIRA fez os estudos da 2ª e 3ª série no Distrito Escolar de Lisboa, Portugal, a 4ª série na Escola "Americana" do Rio de Janeiro e a 5ª no Colégio "Rio de Janeiro", Estado do Rio de Janeiro, (fls. 5 a 18 do apenso-protocolado DRECAP-3 - 2.789/80) carecendo, inclusive, do ato formal do equivalência dos estudos feitos em Portugal.

Tendo em vista a dependência, em Matemática, na 6ª série, ressaltamos o artigo 2º da Deliberação CEE 4/74, que fixou normas para o regime de matrícula com dependência, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

O Jardim Escola "São Paulo" juntou ao processo xerocópias do seu regimento escolar. Deste, o artigo 56 está assim redigido:

"Artigo 56: a critério da Direção, a partir da 7ª série, o aluno poderá se matricular com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividade de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo" (fls.28 do processo-apenso DRECAP-3 nº 2769/80).

À vista do conteúdo do artigo 56 do regimento da escola, a Direção, permitindo a dependência em Matemática, na 6ª série, agiu não apenas contrariando o disposto no artigo 15 da Lei 5692/71, como não observou seu próprio regimento.

Há ainda mais a ser salientado, no que concerne ao regimento escolar, como o que esclareceu o Jardim Escola "São Paulo", às fls. 35, quando solicitada pela 12ª Delegacia de Ensino. O regimento to, que foi juntado inicialmente, "não chegou a ser aprovado pela DRECAP-3 (fls. 35)."

Tendo sido acrescentadas novas xerocópias, desta feita do regimento aprovado pela DRECAP-3, em junho de 1979, e é de se ressaltar deste o artigo 77 (fls. 38 do apenso ao processo CEE 410/81 que foi redigido em observância ao artigo 15 da Lei 5692/71, assim como havia sido no regimento juntado inicialmente pela Escola.

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo procedeu a uma análise exaustiva da situação apresentada no processo. Dela ressaltamos o que se segue:

"PARECER

Alguns aspectos a destacar:

I - Do ponto de vista pedagógico:

- 1 - retido em Matemática na 5ª série, o aluno carrou para o ano seguinte (fls. 10) dificuldades que o levaram a:
 - estudos de recuperação em quatro disciplinas (fls. 10), em desacordo com o § 40 do artigo 57 do RE em vigor à época (fls. 21);
 - dependência em Matemática;
- 2 - matriculado em 1978 na 7ª série, logrou aprovação após estudos de recuperação em duas disciplinas e conselho de classe em mais uma;
- 3 - de um modo geral, ao longo dos três anos cursados no Jardim Escola "São Paulo" (fls. 10 a 13), seu desempenho foi fraco.

II - Do ponto de vista administrativo:

- 1 - a sujeição do aluno a teste de aptidão e a demora na cobrança do HE (confeccionado em janeiro de 1977), por parte da escola, geraram matrícula indevida na 6ª série;
- 2 - medida adotada pela escola-submetendo o aluno a estudos de recuperação em quatro disciplinas, medida essa em conflito com o próprio RE (artigo 57 - parágrafo 40) (fls. 21), teria invalidado igualmente a matrícula de Luís na 7ª série e a dependência realizada (fls. 11);
- 3 - como corolário, um esclarecimento - o RE em vigor à época não estava devidamente autorizado, o que ocorreu apenas três anos após, conforme esclarecimentos as fls. 35.

Isto posto, vê-se que o aluno tem sua vida escolar bastante irregular - tivesse o pai entregue imediatamente o competente HE à Escola, ou, inversamente, tivesse a escola exigido sua apresentação em tempo hábil, ainda restaria um problema - o da aplicação indevida do RE, no tocante a estudos de recuperação em quatro disciplinas."

Ao aluno não cabe a culpa pelo ocorrido. Embora tenha concluído o 1º grau com grandes dificuldades, o fez sem dever qual-

quer disciplina em seu currículo. Todas as irregularidades apontadas pelas autoridades da Secretaria de Estado da Educação são da responsabilidade da Escola e tantas são e de tal gravidade que a Secretaria de Estado da Educação deverá diligenciar (como foi proposto pela COGSP) junto à Escola sobre a ocorrência de casos similares.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de LUÍS BRANQUINHO DA FONSECA SOARES DE OLIVEIRA na 5ª série do 1º grau em 1977 no Jardim Escola "São Paulo", bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

A Secretaria do Estado da Educação deverá apurar as responsabilidades e tomar as medidas cabíveis em relação às irregularidades apontadas.

São Paulo, 22 de abril de 1981

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de abril de 1981.

a) Consº JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de maio de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente